



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005977-98.2014.814.0039  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 17.6586  
APELADO: HELDER DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15.811  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BALETA DE ALMEIDA  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 21 DO TJEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 – PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Ação de cobrança de interiorização como pedido de valores retroativos.
2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública são quinquenais. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.
  - 3.1. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e da Gratificação de Localidade Especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da Súmula nº 21 do TJEP.
  - 3.2. Impossibilidade de pedido de minoração de honorários advocatícios. Aplicabilidade dos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do CPC/2015.
  - 3.3. Juros e correção monetária em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.494/97
4. Conheço do recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 1º Vara Cível de Paragominas, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e Apelado HELDER DOS SANTOS CASTRO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.



Belém (PA), 19 de setembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005977-98.2014.814.0039  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 17.6586  
APELADO: HELDER DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15.811  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BALETA DE ALMEIDA  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas, que, nos autos da Ação de Cobrança, rejeitou a prejudicial de mérito e julgou procedente o pedido da inicial com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar ao Estado do Pará que conceda o adicional de interiorização previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/91 ao requerente quando estiver lotado no interior do Estado. Condenou ainda ao pagamento do adicional de interiorização retroativo ao período em que esteve lotado no interior do Estado, devendo incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O Autor, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que fora investido em cargo público desde novembro de 2013, atualmente na graduação de soldado, recebendo soldo de R\$ 724,00 classificado no 19º BPM, em Paragominas-PA, jurisdição do interior do Estado, motivo pelo qual



lhe é devido o pagamento do adicional de interiorização, vantagem esta, que deveria ser concedida ex officio pelo governo do Estado, consonante a Lei nº 5.652/91 que prevê o pagamento de aos militares que prestam serviços nas unidades, subunidade, guarnições e destacamentos policiais e bombeiros militares sediados no interior do Estado. Que a referida Lei Estadual regulamentou o citado dispositivo constitucional aduzindo que o adicional de interiorização será incorporado aos proventos do militar na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício profissional no interior do Estado, até o limite de 100% (cem por cento).

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 84-87/verso). Que rejeitou a prejudicial de mérito e julgou procedente o pedido inicial para determinar ao Estado do Pará que conceda o adicional de interiorização previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/91 ao requerente quando estiver lotado no interior do Estado. Condenou ainda ao pagamento do adicional de interiorização retroativo ao período em que esteve lotado no interior do Estado, devendo incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida, conforme art. 1º-F da Lei n 9.494/97 e honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 89-92/verso).

Assevera que o presente recurso destina-se a reformar a decisão proferida na Ação Ordinária cujo emérito julgador monocrático que rejeitou a prejudicial de mérito julgou procedente o pedido inicial para determinar a incorporação do adicional de interiorização por ter prestado serviços no interior do Estado.

Ressalta que as verbas pleiteadas pelo autor possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil. Aduz o ora apelante que antes da Lei Estadual nº 5.652/91, o Estado do Pará já concedia a seus militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81.

Por fim, em caso de eventual manutenção da sentença, pugna pela minoração do percentual a título de honorários advocatícios, bem como da impossibilidade de ser condenado ao pagamento de juros e correção monetária, fazendo-se imperioso observar o dispositivo no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls.97-99).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo Conhecimento e Improvimento do recurso de Apelação, mantendo-se integralmente os termos da sentença. Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 104).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido



pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pela apelante.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º. 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

E mais



EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

#### MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Assevera que antes da edição da Lei nº 5.652/91, o Estado já concedia aos referidos militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei nº 4.491/1973, e regulamentada pelo Decreto nº 1.461/81, razão pela qual, não há como serem concedidas simultaneamente ao mesmo beneficiário, haja vista que o art. 37, XIV da CF/88 veda que o servidor receba dupla contraprestação pelo mesmo motivo.

Por outro lado, verifica-se ser possível o acolhimento dos pleitos vindicados, haja vista tratar-se de vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada), (negritou-se).

No mesmo sentido, vejamos o que estabelece a Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Negritou-se).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 19ª BPM em Paragominas, conforme documentos acostados nos autos.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único do CPC, que guarda correspondência com o art. 86 parágrafo Único do NPC/2015.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.



No diz respeito, as alegações de ser incabível a aplicação de juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido, entendo que no presente caso, como bem observou o magistrado de 1º grau, deve ser aplicado na sua totalidade o que dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Por fim, no que concerne a condenação em juros e correção monetária, verifico que estes se coadunam em condenação acessória e decorrente da moratória no pagamento do adicional de interiorização, sendo, portanto, devidos ao autor face a sucumbência do Estado do Pará, neste capítulo.

Ademais, em que pese o recorrente pugnar pela incidência de correção monetária pela Lei n. 9494//97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, insta ressaltar que o decisor observado observou as referidas Legislações.

#### DISPOSITO

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, Conheço do presente recurso, porém Negou-lhe Provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora.